



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.003156/2004-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.671 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de agosto de 2011  
**Matéria** ENQUADRAMENTO NO SIMPLES  
**Recorrente** TKJ COMPRESSORES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE NÃO VEDADA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES - Não se enquadram nas atividades privativas de engenheiros ou de outras profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, a atividade de manutenção e reparo de compressores remanufaturados para refrigeração de transportes e ar condicionado de ônibus, exercida pela interessada.

INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES. É cabível a inclusão retroativa no Simples já que o contribuinte comprovou que não exerce atividade vedada.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 2ª Turma da DRJ/CTA que manteve a exclusão do contribuinte do Simples (ADE DRF/LON nº 528.091, de 2 de agosto de 2004 - fl. 21), com efeitos a desde de 25/06/2002 (data da abertura da empresa), por incorrer em vedação prevista no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996; ou seja, por haver realizado atividade econômica vedada (2911-9/02 — reparação e manutenção de compressores).

A exclusão do Simples foi fundamentada nos arts. 9º, XIII, 12, 14, I, e 15, II, da Lei nº 9.317/1996, art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, e arts. 20, XII, 21, 23, I, e 24, II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 355/2003.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que não exerce e nunca exerceu a atividade de reparação e manutenção de compressores, pois tem como objeto social a fabricação e comércio de peças para compressores.

Assim, em 13/09/2004 (após a ciência, em 27/08/2004, do ADE DRF/LON nº 528.091), o contribuinte providenciou a alteração da atividade nos cadastros da Receita Federal, com data retroativa à abertura da empresa, retirando do objeto social a reparação e manutenção de compressores, conforme Terceira Alteração Contratual (fls. 02/04) e FCPJ.

O acórdão recorrido mantém a exclusão do contribuinte do Simples, sob o argumento de que a interessada declarou valores de prestação de serviços em suas declarações simplificadas dos exercícios 2004 a 2007 (fls. 35/46).

Posto isso, na falta de justificativa plausível para esclarecer a origem dessa receita bruta com prestação de serviços, ainda que a participação na receita bruta total seja atualmente pouco significativa, concluiu-se que deriva da atividade de reparação e manutenção de compressores constante do contrato social, atividade esta excluída do objeto social por ocasião da Terceira Alteração Contratual (fls. 02/04) efetuada em 13/09/2004 (após a ciência, em 27/08/2004, do ADE DRF/LON nº 528.091). Atente-se ao fato de que mesmo após essa alteração contratual, a interessada continuou auferindo receita com prestação de serviços.

Além disso, afirma que o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 04, de 22 de fevereiro de 2000, esclareceu que *"não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia"*.

Dessa forma, uma vez comprovado que o contribuinte realmente exerceu a atividade de reparação e manutenção de compressores nos anos-calendário de 2003/2006; ou seja, prestou serviços de manutenção de equipamento industrial, ainda que tais valores sejam irrelevantes se comparados à receita bruta total, restou caracterizada a hipótese de prestação de serviço profissional de engenharia, que, por sua vez, justifica a exclusão do contribuinte do Simples.

Inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, afirmando que:

1) A recorrente é uma sociedade empresária, que fabrica e vende compressores para serem instalados em veículos de transporte (ar condicionado para ônibus e câmaras refrigeradas para caminhões), bem como as respectivas peças para estes compressores, conforme se pode ver pelo seu "Catálogo de Produtos" (fl. 80/92).

2) A prestação de serviços de reparação e manutenção de compressores era realizada de forma excepcional, pois sua atividade principal, que representa mais de 95% da sua receita, é a de fabricação e comercialização de compressores e peças. Anexa planilha elaborada pelo contador da empresa indicando o faturamento fiscal de vendas e serviços referente ao período de Janeiro de 2004 a Julho de 2007 (fl. 130/131).

3) Os serviços eventualmente prestados de reparação e manutenção de compressores vendidos foi realizada por técnicos, e não por engenheiros, não sendo necessária essa formação para tanto, limitando-se a troca de peças em garantia.

4) Carece de legitimidade a exclusão de pessoa jurídica do Simples quando exclusivamente motivada pelo exercício da prestação de serviços de reparação, manutenção e montagens e essa é apenas uma das atividades da sociedade empresária, conforme jurisprudência desse Conselho (Processo nº. 10840.002052/2004-14).

5) Devem ser incluídas no Simples as empresas que exerciam atividades impeditivas, quando a lei nova (Lei nº. 10.964/2004, art. 4º, inc. II e § 2º, com redação conferida pela Lei nº. 11.051/2004), contemporânea ao tempo do julgamento do litígio, tenha deixado de defini-las como atos infracionais. Cita jurisprudência nesse sentido (Processo nº 13019.000022/2003-73).

6) O ato declaratório que excluiu a Recorrente do Simples foi emitido em 02/08/2004, estando fundamentado no inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, razão pela qual foi cancelado pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) SRF nº 8, de 18 de Janeiro de 2005.

7) O inc. II do art. 15 da Lei nº 9.317/96 aplica-se à recorrente, já que ela foi excluída do Simples em função do disposto no inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, conforme art. 10 do Ato Declaratório impugnado. Assim, de acordo com este dispositivo legal, a exclusão do Simples surtirá efeitos a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, o que significa dizer que os efeitos da exclusão não poderão ser retroativos à data da mesma.

8) A exclusão do sistema Simples somente surte efeitos a partir do ano calendário subsequente, não havendo previsão legal para considerá-la com efeitos retroativos. Isso porque os efeitos da exclusão, a partir de 01/01/2002, estão fundamentados no art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 355/2003, que extrapolou os limites impostos Lei nº. 9.317/96. Cita jurisprudência deste Conselho (Processo nº 13836.000080/2002-92) e do Judiciário corroborando a tese (TRF/1ª Região, AMS 38000124751, Processo nº 199938000124751/MG, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Tourinho Neto, DJU de 03/08/2004).

9) Não é razoável excluir retroativamente a empresa do Simples, já que a Recorrente ficou durante todo este período (mais de 2 anos) recolhendo os seus tributos pelo Simples, sem que a Receita Federal tivesse constatado qualquer irregularidade. Alega que, o poder público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

Para comprovar que exerce atividade industrial/comercial, a Recorrente anexa notas fiscais de venda por ela emitidas nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2008, nas quais se verifica a venda de vários compressores e peças para seus clientes (fl. 93/129).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

A Recorrente afirma que tem posição consolidada no mercado como fornecedor de Peças e Compressores Remanufaturados para Refrigeração de Transportes e Ar Condicionado de Ônibus. Assim, em 2004 iniciou a fabricação de seu compressor Modelo TK3, o qual equipa os aparelhos de baús frigoríficos de clientes em várias regiões do País.

Pelo "Catálogo de Produtos" do sujeito passivo (fl. 80/92), é possível verificar a afirmação: "*Fundada em 1998 com o objetivo de fabricar peças de Reposição e Remanufatura de Compressores, a TKJ Compressores LTDA investe em tecnologia de ponta, máquinas de última geração, controle de qualidade e desenvolvimento de novos produtos para alcançar o mais alto nível de excelência na **produção, comercialização e atendimento de seus clientes***" (grifo nosso).

Destarte, a Recorrente reconhece em sua peça recursal que pratica serviços de reparação e manutenção de compressores. Contudo, tais serviços seriam realizados de forma excepcional, tratando-se, apenas, da troca de peças em garantia que apresentam defeitos.

Por fim, some-se a isso que a contribuinte comprova com as notas fiscais apresentadas a comercialização de compressores e, com a planilha apresentada pelo contador da empresa, que a receita obtida com a prestação de serviços é praticamente irrelevante se comparada à receita total. Aliás, diga-se que esse fato restou, inclusive, consignado pelo acórdão recorrido.

Pois bem.

A Lei nº. 9.317/96, definiu as regras para fruição do regime tributário do Simples, estabelecendo, contudo, em seu art. 9º, exceções que vedam a opção pelo regime jurídico diferenciado pelas pessoas jurídicas ali especificadas.

Em seu art. 9º a citada Lei aponta a hipótese de exclusão que justificaria a exclusão do contribuinte, a saber:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou*

*assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (...).*

Sendo assim, como constava do contrato social da contribuinte que um de seus objetos sociais era a "*reparação e manutenção de compressores*", e mesmo que posteriormente essa identificação tenha sido excluída do Contrato Social, por perceber receitas oriundas de tal prestação de serviços, considerados serviços de engenharia, o acórdão recorrido manteve a exclusão do contribuinte.

Nesse contexto, tenho dito que esse dispositivo é problemático, visto que algumas das hipóteses ali mencionadas trazem expressões muito abrangentes, e que, por isso, geram dúvidas no momento de sua aplicação aos casos concretos.

Sendo assim, tenho entendido que quando inciso XIII veda a prestação dos serviços profissionais que enumera, bem assim como de "*qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida*", há de se entender que a pessoa jurídica não pode prestar serviços cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Nesse passo, a execução dos serviços de instalação, manutenção e reparo de compressores não exige profissional legalmente habilitado (engenheiro). O Estatuto dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomo (Lei nº 5.194/66) não exige o registro no CREA para a execução de tais serviços. Pelo contrário, da atenta leitura desse diploma legal, percebe-se que os serviços técnicos a que se refere a Lei dos Engenheiros são aqueles ligados à edificações (obras), vejamos:

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Tampouco os dispositivos da Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia exigem profissional habilitado para o exercício de manutenção e reparo. Até mesmo porque, seu alcance está restrito aos termos da lei acima, em função da qual foi editada.

Importante ressaltar, aqui, que o STJ já decidiu por vezes, em casos envolvendo o exercício de atividades vedadas ao Simples, que deve ser evitada a analogia *in malam partem*, num sistema tributário que, quando nada, admite em prol do contribuinte, a interpretação mais benéfica (art. 106, I, CTN).

Como se não bastasse o tanto até aqui exposto, é fato que, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº. 10.964/2004, com a redação dada pela Lei nº. 11.051/2004, o Secretário da Receita Federal expediu o ADE SRF nº. 8, de 18 de janeiro de 2005, cancelando os ADE's de 2004 que especifica. Vejamos:

*Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:*

*I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*

*II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*

*III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;*

*IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*

*V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.*

As atividades enumeradas foram excluídas da vedação, quando percebeu-se que o exercício de serviços gerais de manutenção, reparação e instalação não exigem profissional legalmente habilitado, podendo ser exercidos tanto por profissionais com nível superior e nível médio, quanto por aqueles com cursos profissionalizantes, e até mesmo por profissionais que aprendem com a vivência prática do trabalho.

Vejamos que a mencionada Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia traz indicações nesse sentido que, se não permitem concluir dessa forma, corroboram o entendimento. Confira-se:

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

***Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;***

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

***(...) Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:***

*I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;*

*II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.*

***Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:***

***I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;***

***II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.***

Oportuno trazer à colação as palavras do acórdão 1802-00.498 desta 1ª Seção:

***No contexto da Lei 5.194/1966, o exercício da profissão de engenheiro configura-se como atividade intelectual, de natureza científica. A "execução de serviço técnico" típico de engenheiro deve ser compreendida a partir desse referencial, porque "serviços técnicos", em uma acepção ampla, podem ser prestados tanto por profissionais com nível superior ou com nível médio, quanto por aqueles com cursos profissionalizantes de curta duração, não regulamentados, e até mesmo por profissionais que aprenderam com a vivência prática do trabalho. As expressões "manutenção" e "reparação" também abarcam uma enorme variedade de práticas que podem ou não ser qualificadas como típicas de engenheiro.***

Assim, merece razão o contribuinte quando alega que o ADE que o exclui do Simples, foi cancelado pelo ADE nº 8/2005, já que as atividades que motivaram sua exclusão - reparo e manutenção de compressores remanufaturados para refrigeração de transportes e ar condicionado de ônibus - enquadram-se como "*manutenção e reparo de acessórios para veículos automotores*".

Com efeito, reformo o acórdão recorrido para reconhecer que o contribuinte não pode ser excluído do Simples pela prestação de serviços de manutenção e reparo de compressores.

Deixo de analisar o argumento do Recorrente relativo à falta de previsão legal que justifique a exclusão retroativa do Simples, uma vez que não são necessários para solução do litígio.

Posto isso, voto pelo provimento do recurso voluntário para reformar a decisão de primeira instância, já que não restou comprovado que o contribuinte tenha praticado atividade que vedasse a sua inclusão ou permanência no Simples.

(assinado digitalmente)  
Carlos Pelá